



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/03/2001
C	
	Rubrica

Processo : 13133.000101/95-15

Acórdão : 201-74.109

Sessão : 08 de novembro de 2000

Recurso : 109.201

Recorrente : TERMAQ – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

FINSOCIAL – FALTA DE PAGAMENTO. Constatada a falta de pagamento da contribuição para o FINSOCIAL, justifica-se sua cobrança mediante procedimento administrativo fiscal. **COMPENSAÇÃO.** A compensação de créditos tributários, como forma de extinção de débitos fiscais, deve ser buscada perante a autoridade administrativa que compete administrar o referido débito, e não em fase de recurso contra a constituição deste mesmo débito. **Recurso que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TERMAQ – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda,

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

cl/mas



Processo : 13133.000101/95-15

Acórdão : 201-74.109

Recurso : 109.201

Recorrente : TERMAQ – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada pela falta de pagamento do FINSOCIAL, referente aos períodos de apuração de dezembro de 1990 a março de 1992, no valor de 15.176,90 UFIR.

Em sua impugnação, apresentada tempestivamente, a impugnante contesta o lançamento alegando, em suma, que não é devedora do débito ora constituído, tendo em vista que o mesmo foi formalizado com base em alíquotas majoradas de 1,20% e 2%, alíquotas estas, já reconhecidas como inconstitucionais pelo STF, e que na realidade é devedora de somente R\$ 2.225,53, e mesmo assim este débito já se encontra extinto, tendo em vista sua compensação com valores recolhimentos a maior em períodos anteriores.

A autoridade julgadora de primeiro grau defere parcialmente a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“FINSOCIAL/FATURAMENTO

- INCONSTITUCIONALIDADE

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional, consoante aclara Ato Normativo (PN CST 329/70). Na espécie compete a autoridade “a quo” tão-somente verificar o cumprimento da legislação em vigor que rege a situação.

- ALÍQUOTAS APLICÁVEIS – Reduz-se a tributação efetuada nas alíquotas de 1,2% e 2% para 0,5% em razão do que preceitua o inciso III do art. 17 da MP 1.110, de 30.08.95, convalidada pelas Medidas Provisórias 1.142, de 29/09/95, 1.175, de 27/10/95, 1.209, de 28/11/95, 1.244, de 14/12/95, 1.281, de 12/01/96, 1.320, de 09/02/96, e 1.360, de 12/03/96.

- COMPENSAÇÃO – Nada obsta que o interessado pleiteie seus direitos à compensação consoante o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, IN/SRF 67/92 e demais dispositivos legais aplicáveis à matéria.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13133.000101/95-15
Acórdão : 201-74.109

Inconformada com o decidido pela autoridade singular, a autuada apresenta recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória, quanto ao débito remanescente, entendendo que o mesmo não mais existe, tendo em vista sua compensação com os valores recolhidos a maior referente à mesma exação.

É o relatório.



Processo : 13133.000101/95-15
Acórdão : 201-74.109

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A presente lide se encontra com seu mérito já superado pela decisão monocrática, que reconheceu como indevida a exigência da contribuição para o FINSOCIAL, calculada com base em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento).

A demanda objeto do recurso voluntário, e que compete a este Colegiado decidir, se restringe ao pedido da recorrente, de que seja reconhecida a extinção do débito remanescente, pela compensação do mesmo, com créditos referentes a recolhimentos a maior para a mesma exação, efetuados anteriormente.

Apesar da compensação ser uma das modalidades de extinção do crédito tributário, instituídas pelo Código Tributário Nacional, a administração tributária veio regulamentar sua operacionalidade somente em 1991, com a publicação da Lei nº 8.383, ao determinar em seu artigo 66 que em casos de pagamento indevido, ou a maior, de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

Após a edição da Lei nº 8.383/91, a administração tributária baixou vários atos administrativos, regulamentando e orientando os contribuintes sobre o *modus operandi* para se consumir a operação de compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressaltando sobre o reconhecimento da liquidez e certeza do crédito a compensar.

Embora seja a compensação tributária um direito da contribuinte, entendo que este direito deve ser exercido somente perante a autoridade administrativa que administra o tributo, e não como argumento de defesa contra crédito tributário regularmente constituído pela administração tributária.

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


VALDEMAR LUDVIG